

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FFAM
PROTÓCOLO N° 051878/2004
NUMERO: NUCOM-06.05.04
NOME: Claudio



Relatório Técnico NUCOM : 019/2004

Empreendedor: JORGE MORAIS DA COSTA	Porte: Pequeno
Empreendimento: TRANSPORTE JA LTDA	Infração: Gravíssima
Atividade: Posto de abastecimento de combustíveis automotivos	
Endereço do empreendimento: R. Virgílio Corrade, 286 – Bairro Universitário	
Município: Itaúna – MG CEP : 35680-970	
Referência: Relatório de Vistoria nº 06701/2004	

**1 - INTRODUÇÃO**

A empresa TRANSPORTE JA LTDA, CNPJ 20.415.253/0001-33, possui instalação para o armazenamento de combustível automotivo, destinado exclusivamente ao uso do detentor, posto de abastecimento, estando situada em Itaúna/MG.

O empreendimento possui em suas instalações 01 tanque subterrâneo, capacidade de 15.000 litros e uma bomba de abastecimento. O tanque foi instalado em 1994. Estas informações foram obtidas "in loco" e através do Sr. Welington Demétrio de Bessa, mecânico, em 14-04-2004.

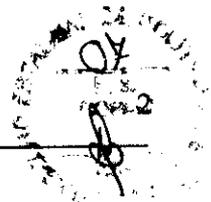
A empresa foi autuada através do Auto de Infração nº 01313/2004, lavrado em 29-04-2004, por deixar de atender às exigências da Deliberação Normativa COPAM 050/2001 e da Deliberação COPAM nº 118/2002.

Em vistoria efetuada no empreendimento, pela Técnica da NUCOM, Sra. Maria Helena Gomes Pereira Fonseca, na companhia do Sr. Welington Demétrio de Bessa, foram constatadas diversas irregularidades, as quais registramos no Relatório de Vistoria de nº 06701/2004 e documentadas através de material fotográfico, conforme anexos. Dentre as irregularidades, destacam-se o potencial de risco de acidente e/ou dano ao meio ambiente e as seguintes ocorrências:

- 1 – os efluentes do posto de abastecimento não recebem nenhum tipo de tratamento;
- 2 – o respiro do tanque não possui válvula de recuperação de gases;
- 3 – não foi realizado teste de estanqueidade;
- 4 – o tanque possui descarga direta, válvula de pé, e não possui sump's (câmaras de contenção).

Núcleo de Combustíveis – NUCOM		Dir. de Ativ. de Infra-Estr. e Monitoramento
Autor: Maria Helena G. P. Fonseca	Eduardo L. de Almeida Bacelar	Diretora : Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data: 30/04/2004	Data: 06/05/04	Data: 06/05/04

*Alice Beatriz Pereira Soares*  
Diretora de Atividade de Infra-Estr. e Monitoramento



## 2 - DISCUSSÃO

Durante a vistoria realizada no dia 14-04-2004 foram constatadas que as medidas de controle definidas pela legislação ambiental e de segurança estão sendo flagrantemente descumpridas, especialmente aquelas supracitadas, conforme se pode atestar nas abordagens abaixo, corroboradas pelo material fotográfico anexo.

Os efluentes líquidos (mistura de água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento e descarga de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelo piso de paralelepípedo deságuam direto no pátio, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. Este procedimento constitui flagrante descumprimento ao disposto na Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001, Art. 6º, e norma técnica NBR 7505-1 da ABNT e caracteriza-se como infração gravíssima, segundo os termos do Decreto nº 39.424 de 5-2-1998, Art. 19, § 3º, inciso 4, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127 de 27-12-2002.

O respiro do tanque é desprovido da válvula de recuperação de vapores, o que implica na emissão contínua de poluentes na atmosfera, contrariando a exigência postulada na Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001, Art. 3º, § 2º, inciso II.

Não foi identificado nenhum sistema de prevenção e combate a incêndios, contrariando o disposto na norma técnica NBR 7505-1 da ABNT e não há informação se o posto foi submetido à vistoria do Corpo de Bombeiros e se recebeu aprovação de suas instalações.

Em vistoria realizada no empreendimento, o empreendedor foi orientado a corrigir as irregularidades constatadas, ficando com uma cópia do Relatório de Vistoria de nº 06701/2004 emitido no ato da vistoria. No momento da vistoria foi coletada uma amostra de 1000 mL do óleo diesel e determinada a sua densidade com valor 0,870 mg/cm<sup>3</sup>, apresentando odor e cor característica. A amostra coletada se encontra sob o poder da FEAM. A seguir são apresentadas algumas características obtidas em pesquisa bibliográfica sobre o óleo diesel.

O óleo diesel é um combustível produzido a partir da refinação do petróleo com cadeia carbônica de 6 a 30 átomos. Sua densidade pode variar de 0,8200 a 0,8700 (mg/cm<sup>3</sup>). Quanto a exposição dos seres humanos, ele pode provocar os seguintes efeitos: irritação das vias aéreas superiores, irritação dos olhos, lesões irritativas na pele, dor de cabeça, náuseas e tonteadas, pneumonia química (aspirado até os pulmões). O óleo diesel pode poluir o ar, a água e o solo, provocando danos ambientais. No ar pode provocar cheiro desagradável. Na água é moderadamente tóxico para a vida aquática e quando ocorre derramamento pode provocar mortandade aos organismos aquáticos e prejudicar a vida selvagem. Pode também transmitir características indesejáveis à água impossibilitando seu uso. No solo, por percolamento pode degradar e contaminar o lençol freático.

Segundo a literatura, os hidrocarbonetos aromáticos, tais como benzeno, tolueno, etil benzeno e xilenos ocorrem no petróleo e seus produtos derivados. Esses compostos orgânicos apresentam toxicidade, e o benzeno pode inclusive apresentar carcinogenicidade para seres humanos e outros possíveis efeitos crônicos graves. Muitos poliaromáticos são carcinógenos, sendo motivo de atenção a sua onipresença no meio ambiente.

Para proceder às correções necessárias do empreendimento, conforme citado acima, salienta-se a importância de se fazer a investigação do passivo ambiental, utilizando como referência a Deliberação Normativa do COMAM da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte de nº 32/2000, bem como a realização do teste de estanqueidade do tanque subterrâneo e linhas, e apresentação junto à FEAM do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA.

O empreendimento vistoriado é um posto de abastecimento, cadastrado junto a FEAM, no entanto o mesmo não apresentou documentação do empreendimento para a formalização do processo de

Rubrica do Autor

Relatório Técnico NUCOM: 019/2004

licenciamento, conforme exigência da Deliberação COPAM nº 050/2001, o que deverá ser providenciado imediatamente.



### 3 - CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se que o exercício da atividade desempenhada no empreendimento configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente.

Ante ao flagrante desrespeito das normas técnicas, de segurança e meio ambiente e considerando que a atividade é classificada como de elevado potencial poluidor ao meio ambiente, a mesma não poderá ser desenvolvida sem a devida correção das irregularidades supracitadas, o que implicará na paralisação das atividades do empreendimento.

Desta forma, este relatório sugere à Presidência da FEAM a aplicação da penalidade de embargo e interdição total até as devidas adequações das atividades de abastecimento de combustível automotivo da empresa TRANSPORTE JA LTDA, em decorrência de infração gravíssima, devido a conduta lesiva ao meio ambiente e à segurança nos termos do Decreto nº 39.424 de 5-2-1998, Art. 19, § 3º, inciso 2 e 6, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127 de 27-12-2002, cuja penalidade encontra-se amparada pelo disposto no Art. 18, inciso IV do referido Decreto.

Rubrica do Autor

Relatório Técnico NUCOM: 019/2004



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 054/2005  
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 3161/2001/002/2004

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Jorge Morais da Costa Empreendimento: Transporte JA Itda Atividade: Posto de abastecimento de combustíveis automotivo Endereço: Rua Virgílio Corrade, 286 – Bairro universitário Município: Itaúna/MG Referência: Auto de Infração n. 01313/2004	Porte: Pequeno      infração : gravissima
---	---

### PARECER JURÍDICO

#### RESUMO

#### D) RELATÓRIO:

1 – A empresa Transporte JA LTDA , devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso nos itens 2 e 6 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

*“ descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

e



*“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.*

Opina esta Assessoria Jurídica pela descaracterização do item 6 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, do respectivo auto de infração, por entender que o causar poluição ou degradação ambiental encontra-se já tipificado no item 2 do mesmo parágrafo.

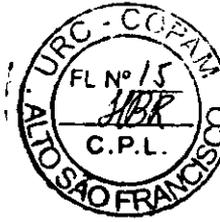
2- Em consulta ao histórico da Empresa, constatamos o Auto de Infração de n. 001/284/2004 , emitido pela FEAM em 17/03/2004, fundamentado no Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43127/2002, no artigo 19, parágrafo 2, itens 1, 2 e 4.

3- O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em discussão foi enviado à empresa através do ofício DIREM nº 0157/2004, recebido em 14/05/2004, conforme AR de fls. 11. Todavia, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou Defesa. Desta feita, conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 30/98, em seu art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

*“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão.”*

## II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a não apresentação de defesa, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a



aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento, sem reincidência genérica ou específica ou agravantes e atenuantes), em conformidade com a Lei 7772/80, Decreto 39.424/98, Decreto 43.127/2002, Deliberação Normativa 027/98, Deliberação Normativa 061/02, Deliberação Normativa 064/03.

Por fim, recomendamos preenchimento e protocolização de um novo FCEI, junto ao Núcleo de Apoio a Regional do COPAM Alto São Francisco, em 10 dias, sob pena de suspensão das atividades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 25 de abril de 2005.

Pedro Coelho Amaral

**Consultor jurídico**

**OAB/MG 93.438**